|  |  |
| --- | --- |
| Brastra.gif (4376 bytes) | **Presidência da RepúblicaSubchefia para Assuntos Jurídicos** |

  [**DECRETO Nº 2.783, DE 17 DE SETEMBRO DE 1998**.](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%202.783-1998?OpenDocument)

|  |  |
| --- | --- |
|  | Dispõe sobre proibição de aquisição de produtos ou equipamentos que contenham ou façam uso das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - SDO, pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências. |

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,

Considerando o disposto na Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio e no Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - SDO, promulgados pelo Decreto no 99.280, de 6 de junho de 1990;

Considerando a disponibilidade de tecnologias alternativas para todos os usos das SDO, exceto aquelas classificadas pelo Protocolo de Montreal como de "uso essencial";

Considerando a importância de o Governo Federal também contribuir de maneira efetiva para a proteção da camada de ozônio, estimulando os diversos segmentos usuários e a sociedade em geral a substituir o mais rápido possível o consumo das SDO;

**D E C R E T A :**

Art. 1~~º~~  É vedada a aquisição, pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, de produtos ou equipamentos que contenham ou façam uso das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - SDO, discriminadas no Anexo deste Decreto.

Parágrafo único.  Excluem-se do disposto no **caput** deste artigo os produtos ou equipamentos considerados de usos essenciais, como medicamentos e equipamentos de uso médico e hospitalar, bem como serviços de manutenção de equipamentos e sistemas de refrigeração.

Art. 2~~º~~  Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional terão o prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da publicação deste Decreto, para o cumprimento do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único.  O prazo a que se refere o **caput** deste artigo só incidirá sobre os usos e as aplicações das SDO constantes do art. 4o, inciso III, da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA no 13, de 13 de dezembro de 1995, e sobre todos os usos como solventes, observado o prazo de até 1o de janeiro de 1999, nos termos da Resolução CONAMA no 229, de 20 de agosto de 1997.

consignatárias referidas nos incisos III e VI do art. 2~~º~~;

Art. 3o  Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de setembro de 1998; 177~~º~~ da Independência e 110~~º~~ da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

A N E X O

CFC-11 Triclorofluormetano

CFC-12 Diclorodifluormetano

CFC-13 Clorotrifluormetano

CFC-111 Pentaclorofluoretano

CFC-112 Tetraclorodifluoretano

CFC-113 Triclorotrifluoretano

CFC-114 Diclorotetrafluoretano

CFC-115 Cloropentafluoretano

CFC-211 Heptaclorofluorpropano

CFC-212 Hexaclorodifluorpropano

CFC-213 Pentaclorotrifluorpropano

CFC-214 Tetraclorotetrafluorpropano

CFC-215 Tricloropentafluorpropano

CFC-216 Diclorohexafluorpropano

CFC-217 Cloroheptafluorpropano

HALON 1211 Bromoclorodifluormetano

HALON 1301 Bromotrifluormetano

HALON 2402 Dibromotetrafluoretano

CCl4 Tetracloreto de Carbono

C2H3Cl3 1,1,1 Tricloroetano (Metil Clorofórmio)

|  |  |
| --- | --- |
| [Relação de Decretos](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/decprinc.htm) |  |